TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	325850/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:	ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2541/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Negativa de registro. Aposentadoria embasada no art. 3.º da EC n.º 47/2005. Ingresso em cargo público efetivo após 16/12/1998. Inaplicabilidade do Prejulgado nº 28 deste Tribunal. Conhecimento. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista (peça 82), interposto por Cléa Schelbauer contra o Acórdão nº 606/25 – S2C (peça 76), que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à recorrente no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de União da Vitória.

A inativação foi formalizada por meio do Decreto Municipal nº 374/2021 (peça 11), com base na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição nº 2327, de 13 de agosto de 2021 (peça 12).

Entretanto, o Tribunal entendeu que a servidora não ocupava cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, marco temporal estabelecido pelo Prejulgado nº 28 desta Corte. Por essa razão, considerou que não estariam preenchidos os requisitos para aplicação da regra de transição da EC nº 47/2005, o que tornaria inválida a concessão do benefício com base nesse fundamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B908

Nos termos do referido Prejulgado, somente podem aposentar-se com base no art. 3º da EC nº 47/2005 os servidores que ingressaram até 16/12/1998 em cargo efetivo e estavam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que, neste último caso, houvesse vínculo estatutário.

Diante disso, o acórdão recorrido (peça 76) concluiu pela impossibilidade de aplicação da regra de transição à situação da interessada e, por consequência, negou o registro do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar ilegal e negar o registro do ato** de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e

2) **determinar o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CLÉA SCHELBAUER e seus advogados quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso. (Grifos no original)

A Recorrente contesta o Acórdão nº 606/25 – S2C, que negou o registro de sua aposentadoria voluntária, alegando ter ingressado no serviço público em 01/09/1997, no cargo de Professora, mediante concurso público no Município de Paula Freitas, atendendo, assim, ao requisito temporal estabelecido no art. 3º da EC nº 47/2005, conforme interpretação fixada no Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

Sustenta que o ato de aposentadoria foi regularmente concedido em 2021, por meio do Decreto Municipal nº 374/2021, com respaldo em parecer jurídico favorável, e que preenche todos os requisitos legais e constitucionais. Alega possuir

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B908

tempo de contribuição superior ao exigido, o que viabilizaria a compensação do requisito etário.

Afirma, ainda, que a negativa de registro ocorreu quase três anos após a concessão do benefício, comprometendo os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, já que se encontra afastada de suas funções e não agiu com dolo ou má-fé.

Diante disso, requer a reforma do acórdão recorrido, com o consequente registro do ato de aposentadoria.

O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do Despacho nº 249/25-GCSSRVF (peça 83), recebeu o Recurso de Revista interposto por Cléa Schelbauer contra o Acórdão nº 606/25 – S2C, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e redistribuição por sorteio de Relator.

Distribuído o feito, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

Por meio do Despacho nº 748/25-GCFAMG (peça 88), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 606/25 – S2C. Fundamentou-se no fato de que a Recorrente somente passou a ocupar cargo público efetivo em 04/07/2014, no Município de União da Vitória. Anteriormente, exerceu emprego público celetista no Município de Paula Freitas, de 1997 a 2015, vinculado ao RGPS, e não a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Como o Prejulgado nº 28 estabelece que apenas servidores que ocupavam cargo efetivo até 16/12/1998 podem se aposentar com base no art. 3º da EC nº 47/2005, entendeu que a Recorrente não preenche os requisitos constitucionais para aplicação da regra de transição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B908

Quanto à alegação de compensação entre tempo de contribuição e idade mínima, a COAP destacou que essa matéria já foi objeto de decisão judicial e, portanto, não cabe nova análise pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 596/25-7PC, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista, acompanhando integralmente a manifestação da COAP. Ressaltou que os autos não comprovam o exercício de cargo público efetivo pela interessada antes de 16/12/1998, requisito essencial à aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme o Prejulgado nº 28 deste Tribunal. Assim, manifestou-se pela manutenção integral da decisão recorrida.

Retornaram, portanto, os autos a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

O ato de concessão da aposentadoria da Recorrente teve como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Contudo, não consta nos autos comprovação de que a interessada tenha exercido cargo público efetivo vinculado a regime estatutário até 16/12/1998, condição indispensável para a aplicação da referida regra de transição, conforme interpretação firmada no Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

A análise do Acórdão nº 606/25 – S2C revela que a decisão recorrida enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia, destacando que o vínculo da Recorrente com o Município de Paula Freitas (de 01/09/1997 a 03/07/2014), embora anterior à data de corte, estava submetido ao regime celetista e vinculado ao RGPS, conforme documentação de peças 59/60. O segundo vínculo, com o Município de União da Vitória, iniciou-se apenas em 2014, sendo, portanto, posterior à data-limite.

A interessada não logrou demonstrar que o cargo exercido no primeiro vínculo era de provimento efetivo sob regime estatutário, limitando-se a alegações genéricas sobre o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B908

Assim, não restaram atendidos os pressupostos para aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.

Diante disso, acolho as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria em exame da Sra. Cléa Schelbauer.

Diante do exposto, voto por:

- Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, *in totum,* a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 606/25 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, *in totum,* a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 606/25 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B908

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B908